APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563 00091

APRESENSA	1440 D	F- (- U1[)			, , , , , , , , , , , , , , , , , , , 	
Data 40/04/2042		Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.				
10/04/2012	10/04/2012 Medida Provisória nº 563 de 2012.					
		Auto	or		nº do prontuario	
Silvio C	160					
1. Supressiva	2. Subs	titutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 🖟 Substitutivo global	
				inciso	Alineas	
Página 1/2	АП	igo	Paragrafo	inciso	Almena	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
Dê-se nova redação ao art. 45, da Medida Provisória 563 de 2012, para acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.546 de 2011, com a redação que se segue: *Art. 45. []						
Art. 8º			Apettape			
Parágrafo Único. As empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.15 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº, 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não se sujeitam à contribuição prevista no caput."						
			JUSTIFICAÇ	ĀΩ		
Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que específica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.						
Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.						
Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota interior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.						
Ocorre, todavia, que, no caso específico da Indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adequa aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.						
Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combalida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.						
Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.						
	···			/ //		
				1 11		

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

